



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2013

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Autor: Dep. VALADARES FILHO

Relator: Dep. FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado Valadares Filho (PSB/SE) e tem como objetivo estender até 2020 os incentivos fiscais garantidos pela Lei nº 11.438, de 2006, às doações e patrocínios a projetos esportivos previamente autorizados pelo Ministério do Esporte e também eleva para 4% o limite de dedução do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica que efetuar as referidas doações e patrocínios. Atualmente o prazo desse benefício se encerra no ano-calendário de 2015 e o limite para a pessoa jurídica é de 1%.

A proposição recebeu despacho para tramitar nesta Comissão de Turismo e Desporto – CTD, na Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO



Câmara dos Deputados

Em que pese o entendimento da estimada Relatora, de que as emendas apresentadas ao projeto de lei em tela pela Deputada Liliam Sá são menos benéficas que a proposição, temos as seguintes considerações a tecer:

Quanto à Emenda nº 01/2013 esta pretende dobrar o percentual de 1% (hum por cento) da lei em vigor (Lei nº 9.249/05), propondo para tanto excluir a possibilidade de doação como uma forma de compensar o aumento do percentual previsto, tendo em vista a necessidade de assegurar adequação orçamentária e financeira. O percentual de 2% (dois por cento), sugerido pela emenda, tende a ser mais fácil de ser adequado financeiramente e, consequentemente, no orçamento público, que o percentual de 4% (quatro por cento) da proposição inicial.

No que tange à Emenda nº 02/2013 esta sugere uma compensação com o objetivo de desestimular o uso abusivo de bebidas alcoólicas, ao tempo em que incentiva a salutar prática de atividades desportivas e paradesportivas. Apesar de onerar mais o custo das bebidas alcoólicas, o objetivo da emenda é social, já que baixando o incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas as pessoas terão uma vida mais saudável. Ressalta-se ainda que com a redução do consumo de bebidas alcoólicas os índices de acidentes ocasionados por pessoas embriagadas podem reduzir consideravelmente.

Diante de todo o exposto, com a devida vénia ao ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo que contempla as emendas 01 e 02/2013 apresentadas nesta Comissão.

Sala das Comissões, em _____ de agosto de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2013

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

§2º As deduções de que trata o caput deste artigo serão compensadas por meio da elevação de 1% (um por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - cobrados sobre as bebidas alcoólicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**